



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/1993, e

ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 08.194.920/0001-08, representado pelo sócio-gerente PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, CPF. [REDACTED] na presença de seus advogados com poderes específicos, doravante denominada DEVEDORA,

Com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil/2015 e na Portaria PGFN nº 742, de 21/12/2018, firmam o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**:

Cláusula Primeira: São objeto deste Negócio Jurídico Processual as seguintes inscrições em Dívida Ativa da União:

Execução Fiscal	Inscrição	Valor atualizado em 03/2019
112980820014058300	40.6.00.000136-20	700.534,99
117363420014058300 (11ª Vara Federal)	40 6 00 000212-16	174.939,67
00047235620164058300	40 6 15 018319-95	202.964,02
00118905220014058300 (33ª Vara Federal)	40 7 00 000018-67	518.585,88
200083000191735 (22ª Vara Federal – apensado ao 0006685-56.2012.4.05.8300)	327287217	440.028,04
Execução apensa ao 0006685-56.2012.4.05.8300 (22ª Vara Federal)	35446453-1	80.436,09
200083000201200 (22ª Vara Federal – apensado ao 0006685-56.2012.4.05.8300)	327287225	248.345,71
200483000208108 (33ª Vara Federal)	354717391	3.987.016,29

AA

1
Pires



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS GRANDES DEVEDORES

200983000180200 (apensado ao 0006685- 56.2012.4.05.8300)	358615534	3.806.647,06
200983000180200(apensado ao 0006685- 56.2012.4.05.8300)	364883979	30.789,65
200883000086203 (33ª Vara Federal)	359782019	79.468,88
200083000077628 (33ª Vara Federal)	556264045 556828151 557104963 557681880 557807972	1.850.789,29

Cláusula Segunda: A DEVEDORA dá confissão irrevogável e irretroatável os débitos objeto deste Negócio Jurídico Processual, renunciando expressamente a qualquer discussão futura acerca da existência, do valor e da responsabilidade dos débitos, desistindo de qualquer processo judicial ou administrativo eventualmente pendente, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo Primeiro: A presente confissão produz efeito para fins do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos enquanto vigente o presente acordo.

Cláusula Terceira: Os valores pagos por meio de DARFs com os códigos de receita 3780, 3796 e 3841, que se destinariam, respectivamente às modalidades de parcelamento L 12865 – PGFN – PREV ART. 1º, L 12865 – PGFN – PREV ART. 3º e L 12865 – PGFN – DEMAIS ART. 3º, as quais não chegaram a ser efetivamente consolidadas pelo contribuinte, serão aproveitados, com as atualizações incidentes, para amortização da inscrição previdenciária nº. 358615534, o que será requerido na Execução Fiscal nº. 0006685-56.2012.4.05.8300, juntamente com a homologação deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

Cláusula Quarta: Neste mês de março de 2019, a DEVEDORA providenciará:

- a) a quitação de todas as obrigações pendentes junto ao FGTS e débitos de contribuição social da Lei Complementar 110/2001, *PP*

AA

2
humberto
Pericles
RAA



- b) o pagamento de uma das parcelas em atraso de todas das modalidades de parcelamento especial atualmente vigentes, notadamente: L 11941 – PGFN – DEMAIS – ART.1º, L 11941 – PGFN –PREV – ART.1º, L 12865 – PGFN – DEMAIS – ART. 1º e L 12996 – PGFN – DEMAIS;
- c) a adesão ao parcelamento simplificado das inscrições não ajuizadas até este momento, quais sejam: CDAs 40 6 18 018479-78, 40 6 18 018480-01 e 40 6 18 018483-54, e CDAs previdenciárias 155575821, 155575830, nos termos da Lei 10.522/02.

Parágrafo único: Até o mês de junho de 2019, a DEVEDORA pagará outras eventuais parcelas em atraso para todas as modalidades referidas no item “b”, de modo a deixar todas essas modalidades rigorosamente em dia.

Cláusula Quinta: No mês de abril de 2019, a DEVEDORA providenciará o parcelamento convencional, previsto na Lei 10.522/02, para as CDAs 358615534 (*com o valor já amortizado conforme Cláusula Terceira*), 556264045, 556828151, 557104963, 557681880 e 557807972, no máximo de 60 parcelas, no valor integral das CDAs com todas as atualizações incidentes, sendo aceito como garantia desse parcelamento o imóvel de matrícula 4.722 do 3º Cartório de Imóveis do Recife (prédio industrial na Avenida Vereador Otacilio Azevedo, 2397, Vasco da Gama, nesta cidade de Recife), já penhorado na Execução Fiscal nº. 0006685-56.2012.4.05.8300, cujo valor de avaliação definido pela Justiça Federal, de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) é aceito pelas partes.

Cláusula Sexta: Para as inscrições 327287217, 327287225, 354464531, 354717391, 364883979, 359782019, 40.6.15.018319-95, 40.6.00.000136-20, 40.7.00.000018-67, e 40.6.00.000212-16, a DEVEDORA se compromete com o seguinte plano de amortização:

- a) Até o mês de abril de 2021, a DEVEDORA providenciará o parcelamento convencional da Lei 10.522/02 das inscrições 327287217, 327287225, 354464531, no valor integral das CDAs com todas as atualizações incidentes.
- b) Até o mês de abril de 2023, a DEVEDORA providenciará o parcelamento convencional da Lei 10.522/02 da inscrição 40.6.15.018319-95, no valor integral da CDA com todas as atualizações incidentes.
- c) Até o mês de abril de 2024, a DEVEDORA providenciará o parcelamento convencional da Lei 10.522/02 para as inscrições 354717391, 364883979,

3



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS GRANDES DEVEDORES

359782019, 40.6.00.000212-16, 40.6.00.000136-20 e 46.7.00.000018-67, no valor integral das CDAs com todas as atualizações incidentes.

Parágrafo primeiro: Para cada inscrição referida no *caput* desta Cláusula, a DEVEDORA obriga-se a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o último dia útil de abril de cada ano, a partir de 2020, até que sejam efetivamente parceladas conforme previsão desta Cláusula.

Parágrafo segundo: os pagamentos anuais referidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverão ser comprovados perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional/5ª Região, valendo cada um deles como ato inequívoco de reconhecimento do débito e importando em interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Cláusula sétima: A FAZENDA NACIONAL aceita, a título de reforço de garantia, a

[REDACTED]
sócio gerente PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, mediante penhora na Execução Fiscal nº 0020810-10.2004.4.05.8300, pelo valor total dos [REDACTED] conforme avaliação particular apresentada pela DEVEDORA neste ato, pelo ficando suspensos os atos de execução dos bens mediante o cumprimento do presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

Parágrafo primeiro: A liberação de uma das garantias imóveis poderá ser requerida pela DEVEDORA após a quitação de 50% do valor total da dívida objeto do presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, desde que se mantenha a penhora do bem cujo valor seja suficiente para a garantia integral do débito da DEVEDORA perante a FAZENDA NACIONAL, ainda que em parcelamento nos termos deste ACORDO ou em outra modalidade de parcelamento prevista em Lei.

Cláusula Oitava: A DEVEDORA se compromete a apresentar anualmente, até o último dia de abril de cada ano de vigência deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, o balanço anual da empresa.

Cláusula Nona: A DEVEDORA e sócio-gerente PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, [REDACTED] declaram que, durante o prazo de vigência deste Negócio Jurídico

[REDACTED]

AA

Paulo
Pereira

RA



Processual, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

Cláusula Dez: A DEVEDORA se compromete a verter para pagamento da dívida objeto deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, em inscrições a serem ajustadas na oportunidade, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja parcelada.

Cláusula Onze: Fica assegurada a possibilidade de a DEVEDORA aderir a modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais favorável, mantidas as garantias aceitas no presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL e observado o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima.

Cláusula Doze: Eventual valor existente à disposição da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, referentes a depósitos judiciais ou arrematação em leilão anterior, que, até o presente momento, estejam pendentes de imputação em pagamento serão apropriados às inscrições referidas no item “c” da Cláusula Sexta.

Cláusula Treze: São causas de rescisão do presente acordo:

- a) O inadimplemento de qualquer das obrigações ora assumidas pela DEVEDORA;
- b) a rescisão dos parcelamentos convencionais previstos nas Cláusulas Quarta, item “c”, Quinta e Sexta;
- c) a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;
- d) a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- e) a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- g) o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP;
- h) a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (dias), após a devida intimação. *PL*

AA

Princípios

[Handwritten signature]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS GRANDES DEVEDORES

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta efetuados com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Claúsula Quatorze: Em caso de rescisão do presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, as Execuções Fiscais retomam seu curso imediatamente, notadamente com a realização do leilão judicial nos autos 0006685-56.2012.4.05.8300 e 0020810-10.2004.4.05.8300.

Recife, 15 de março de 2019



Assilia
 Representante da empresa

Marcelina Souto
 Marcelina Souto Sales
 Procuradora da Fazenda Nacional

Péricles Leite Patriota
 Péricles Leite Patriota
 Procurador da Fazenda Nacional
 PRFN15 - DIGRA

Bernardo Alves da S. Júnior
 Bernardo Alves da S. Júnior
 Procurador Regional da Fazenda Nacional
 PRFN 5ª Região

Procuradores da Fazenda Nacional

Alexandre de Andrade Freire
 ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
 PDA - 5ª Região



DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
 Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife-PE - CEP: 52060-340
 Fone: (81) 3441-0297 - (81) 8493-0297 - e-mail: cartorio.pocodapanela@gmail.com

Reconheço por semelhança (doe s/vr ecan) a firma indicada de
PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
 a qual confere com o padrão registrada nesta serventia. Dou fé.
 Recife-PE, 15 de março de 2019 13:48:09.
 Em testemunho da verdade.



Marcelina Souto
 Marcelina Souto Sales (Substituta)
 Emol.: R\$ 3,99 ISNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79
 Selo: 0074369.WCL03201901.01412

Valido somente com o Selo de Autenticidade - Consulte: www.tpe.jus.br/brasilodigital